



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.913 - MG (2012/0115575-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. EXECUÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária. Precedente: AgRg no AREsp n. 23.031/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 11/11/2011; AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/11/2010; AgRg no REsp 1.251.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/10/2012.

2. No caso concreto, observa-se que a recorrente deixou de impugnar adequadamente o fundamento de que três dos procuradores nomeados na ação originária, não fazem parte da sociedade advocatícia constituída no decorrer do trâmite processual. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.913 - MG (2012/0115575-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Aroeira Braga Gusman Pereira Carreira Alvim e Advogados Associados contra decisão assim ementada (fl. 212):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. EXECUÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, alega-se que a decisão agravada foi proferida *citra petita*, pois não enfrentou o cerne da discussão, o qual "está no fato de que, no caso concreto, ao constituir a Sociedade de Advogados, ocorreu a cessão do crédito à mesma, por cláusula do contrato social expressa, acatada pela OAB/MG ao proceder ao registro do documento, na forma da Lei 8.906, de 1994 - Estatuto da Advocacia" (fl. 237).

Afirma-se que a cessão de crédito é hipótese legitimadora do levantamento de honorários por sociedade de advogados.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.913 - MG (2012/0115575-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. EXECUÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado. SÚMULA 283 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária. Precedente: AgRg no AREsp n. 23.031/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 11/11/2011; AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/11/2010; AgRg no REsp 1.251.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/10/2012.

2. No caso concreto, observa-se que a recorrente deixou de impugnar adequadamente o fundamento de que três dos procuradores nomeados na ação originária, não fazem parte da sociedade advocatícia constituída no decorrer do trâmite processual. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Conforme registrado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte, ao interpretar o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, vem entendendo que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato, outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 23.031/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 11/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.

1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o *quantum* é percebido *uti singuli* pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009.

2. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas.

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se revela em confronto com jurisprudência dominante.

2. Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.251.408/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/10/2012).

No caso em apreço, o Tribunal de origem indeferiu o prosseguimento da execução da verba honorária em nome da sociedade de advogados, ante a constatação de que alguns dos procuradores constituídos pela parte autora não integravam a dita sociedade advocatícia. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 148-149):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento desta Corte, é possível a expedição de alvará de levantamento de verba honorária em nome de sociedade a que o patrono da causa faz parte, na fase de execução de sentença, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO (ART. 15, §3º, DA LEI 8.906/94).

I - Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado regularmente constituído nos autos, podendo, contudo, serem levantados pela sociedade advocatícia de que faça parte, se indicada essa condição no respectivo instrumento de mandato, ou comprovado por outros meios hábeis, como no caso (Lei nº 8.906/94, art. 23, c/c o art. 15, § 3). Precedente do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo provido. (AG 0117886-41.2000.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 8ª Turma, e-DJF1 07.05.2010, p. 537, unânime)

Entretanto, da análise dos autos, verifico que na procuração outorgada à fl. 118, datada de 22.06.1994, constam como procuradores constituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais, os Drs. Marcelo Aroeira Braga, Maria da Conceição Alvim, Elizabeth kallás, Maria José Teixeira e Valder Neidson Gomes.

No decorrer do processamento do feito, foi constituída a Sociedade de Advogados Aroeira Braga Gusmão Pereira Carreira Alvim e Advogados Associados, tendo como integrantes os advogados Marcelo Aroeira Braga, Carlos Frederico Gusmão Pereira, Maria da Conceição Carreira Alvim, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco e Allan Helber de Oliveira (fls. 59/66).

Não obstante haja possibilidade de execução de julgado pela Sociedade de Advogados constituída, verifico que os advogados Elizabeth kallás, Maria José Teixeira e Valder Neidson Gomes não fazem parte da Sociedade de Advogados Aroeira Braga, Gusmão Pereira, Carreira Alvim e Advogados Associados, de modo que se torna inviável o deferimento do pleito constante do presente agravo de instrumento.

[...]

Assim, não obstante o agravante sustentar que a cessão de crédito é hipótese legitimadora do levantamento de honorários por sociedade de advogados, verifica-se que o mesmo, nas razões do apelo especial, deixou de impugnar adequadamente o fundamento de que os advogados Elizabeth kallás, Maria José Teixeira e Valder Neidson Gomes, procuradores nomeados na ação originária, não fazem parte da sociedade advocatícia constituída no decorrer do trâmite processual, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que dispõe *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Desse modo, não trazendo o agravante argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115575-7

AgRg no
REsp 1.326.913 /
MG

Números Origem: 00015280920074013800 00150939419944013800 00190128820074010000
190128820074010000 200701000183958 200715721 200738000015721 9400151110

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.